



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10768.002112/2009-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-004.143 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO MARAFIOTTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Após a realização do lançamento pela autoridade fiscal, firmou-se o entendimento jurisprudencial (RE STF 614406) de que o lançamento do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista deve se dar pelo regime de competência e não de caixa. Assim, não havendo incorreções no lançamento à época em que realizado, deve o novel entendimento ser aplicado ao presente lançamento, por força do art. 62, § 2º do RICARF (Portaria 343/2015).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de que o lançamento seja calculado respeitando-se as competências compreendidas na ação trabalhista, incidindo o IRPF mês a mês, de acordo com a alíquota vigente na tabela progressiva de cada mês a que se refiram os valores recebidos, de acordo com o decidido no RE STF 614406/RS (art. 62, § 2º, do RICARF).

André Luís Marsico Lombardi - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido. Eis a ementa do Acórdão nº 12-48.778 (fls. 28/35):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O lançamento em causa encontra-se devidamente motivado com a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal, permitindo ao contribuinte a perfeita identificação do fato gerador da obrigação tributária, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVAS.*

*Verificado por meio dos documentos juntados aos autos que na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte não foram informados como tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, confirma-se a omissão de rendimentos.*

A notificação de lançamento (fl. 12/15) que deu origem ao presente processo se deu em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF) do ora recorrente, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurando-se crédito tributário de R\$ 13.691,97, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 13, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 59.640,75, referente a soma dos Alvarás nº. 1.268/05 (R\$ 49.550,51), nº. 1.266/05 (R\$ 8.770,20) e nº. 1.267/05 (R\$ 1.320,04).

Após ser julgada improcedente a impugnação do contribuinte, este foi notificado do acórdão nº. 12-48.778 em 07/10/2013, apresentando seu recurso voluntário, de fls. 53/56, em 01/11/2013, onde alega:

- a) Nulidade do auto de infração por exigir imposto já pago na fonte por ocasião do recebimento da indenização trabalhista;
- b) Bitributação e locupletamento ilícito do “órgão de arrecadação”, posto que o valor recebido na indenização trabalhista trata-se do valor líquido, já

descontado na fonte o imposto de renda da pessoa física, conforme DARF constante no processo;

c) Ausência de base de cálculo do lançamento, por este ter sido realizado sobre o valor “cheio” da rescisão, desconsiderando-se que muitas das verbas recebidas seriam de natureza indenizatória e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

**Juízo de admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

Em seu recurso voluntário, o contribuinte expressamente reitera as suas alegações trazidas em sede de impugnação, apresentando resumidamente os seus argumentos. Basicamente, alega a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, defende que o IRPF ora exigido já fora recolhido no momento do pagamento da indenização trabalhista por parte da pessoa jurídica condenada. Assim, passo a analisar os argumentos do contribuinte.

**a) Preliminarmente - Do cerceamento ao direito de defesa**

O que o recorrente alega (indiretamente, diga-se, pois faz menção às alegações trazidas na peça de impugnação) é a nulidade do lançamento por falta de clareza, motivação e fundamentação na apuração do fato gerador do lançamento.

Alega, ainda, que deveria ter sido intimado a apresentar esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal apontada pela fiscalização, o que não teria ocorrido.

Analisando os autos, quanto à ausência de intimação para esclarecimentos, verifico que o contribuinte foi intimado, conforme afirmação constante na peça de impugnação (fl. 2/4), onde informa ter sido notificado a apresentar documentos e esclarecimentos em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº. 2006/067450779644065.

Quanto à falta de clareza do lançamento, não vislumbro a nulidade por cerceamento de direito de defesa alegada pelo recorrente. Há, na Notificação de Lançamento (fls. 12/15) a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que permitem ao autuado exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e contraditório.

Estão presentes no lançamento todos os requisitos dos artigos 142, do CTN, e 11, do Decreto 70.235/72, assim dispostos:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a*

*matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Maiores informações, explicações ou detalhamentos não se fazem necessários, haja vista a simplicidade e sinteticidade da presente autuação. Portanto, afasto a alegação preliminar de nulidade aventada pelo recorrente.

#### **b) Do recolhimento do IRRF pela fonte pagadora e a suposta desconsideração pela autoridade fiscal**

Segundo o recorrente, quando do recebimento da verba recebida em decorrência de ação trabalhista da qual era reclamante, foi realizada a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda. Alega que o fato da autoridade fiscal ter desconsiderado tal retenção e recolhimento implicaria na improcedência do lançamento, que exigiria tributo já recolhido.

Primeiramente, importante destacar que é fato incontroverso do PAF a existência da retenção e recolhimento do IRRF pela Caixa Econômica Federal, a mando do Juiz do Trabalho, conforme se atesta pelo alvará judicial de fl. 23 e guia de recolhimento DARF de fl. 24.

Todavia, talvez tenha faltado clareza à autoridade fiscal em demonstrar que houve, sim, a consideração do IRRF no cálculo do lançamento do imposto suplementar. Alego a mencionada falta de clareza, principalmente, pelo excerto da descrição dos fatos e fundamento legal do lançamento à fl. 13:

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ \*\*\*\*\*59.640,75 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Já no Demonstrativo de Apuração, no campo destinado a demonstrar a consideração do valor de IRRF sobre a base de cálculo do lançamento, a autoridade fiscal não inclui qualquer valor, conforme tabela da fl. 14, abaixo:

### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	25.526,74
2) Omissão de Rendimentos Apurada	59.640,75
3) Total das Deduções Declaradas	5.532,04
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	79.635,45
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	16.315,54
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	9.769,68
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	6.545,86
14) Imposto a Restituir Declarado/Calculado	8.865,68
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	6.545,86

Porém, se considerarmos o valor acima constante no item “10) Total de Imposto Pago Declarado”, temos que este corresponde ao valor apresentado pelo próprio contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 16/20), onde informa ter sido realizado pela PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (reclamada da ação trabalhista) retenção na fonte do seguinte montante:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)	
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 29.979.036/0001-40						
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI AL-INSS	29.979.036/0001-40	19.484,81	0,00	816,22	1.599,89	
PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A 33000167000106	33.000.167/0001-01	0,00	1.320,04	8.770,20	0,00	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI AL-INSS	29.979.036/0001-40	6.041,93	0,00	181,25	0,00	
<b>TOTAL</b>		25.526,74	1.320,04	<b>9.759,68</b>	1.599,89	

Perceba-se que o valor acima informado pelo recorrente no campo “IMPOSTO NA FONTE” (R\$ 9.759,68) é exatamente o montante informado pelo AFRFB na linha “10)” do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Ainda, destaca-se que na alínea específica da PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A na Declaração de Ajuste Anual, consta como imposto na fonte o valor de R\$ 8.770,20, justamente o valor do Alvará e DARF de fls. 23/24, referentes ao IRRF da ação trabalhista.

Diante deste contexto, verifica-se que, ainda que de forma não tão clara, o AFRFB demonstrou a compensação do IRRF para a realização do cálculo do IRPF suplementar devido pelo contribuinte e, portanto, afasto a alegação do recorrente quanto a

bitributação ou impropriedade do lançamento por já ter sido o mesmo recolhido, ao passo que

Documento assinado digitalmente em 07/07/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 07/07/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO

Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



o IRPF suplementar ora apurado considerou o imposto de renda retido na fonte antecipadamente recolhido.

### c) Da base de cálculo do lançamento

O recorrente alega que há inclusão indevida na base de cálculo do lançamento de valores que se trataria de verbas de natureza indenizatória e, via de consequência, sobre tais não incidiria o IRPF.

Porém, não produz qualquer prova a respeito, não elenca a natureza das verbas recebidas na ação trabalhista, tampouco demonstra pormenorizadamente a incidência sobre bases indevidas. Assim, por se tratarem de alegações absolutamente genéricas e desprovidas de qualquer conteúdo probatório, afastou a alegação do recorrente.

Ainda no tocante à base de cálculo do lançamento, necessária se faz a aplicação do entendimento já firmado pelas Cortes Superiores. Por força do art. 62, § 2º, do RICARF (Portaria nº. 343/2015), os Conselheiros estão obrigados a reproduzir as “*decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC)*”. No presente caso, a matéria em questão (incidência do IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente) possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelos ritos dos artigos 543-C e 543-B, respectivamente, de que a incidência não deve se dar sobre o montante global recebido tardiamente.

Por se tratar de decisão mais recente, utilizarei somente o precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 23/10/2014).*

O entendimento consignado no Recurso Extraordinário acima ementado já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por reiterados acórdãos, até que aquele tribunal sedimentasse a sua jurisprudência por meio da sistemática do art. 543-C, dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.118.429/SP.

Importante destacar que a Notificação de Lançamento de fls. 12/15 foi lavrada em 09/02/2009, sendo que o art. 12 da Lei nº. 7.713/88 possuía a seguinte redação:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Como se vê, a determinação legal era no sentido de que a incidência do imposto de renda se desse sobre o total dos montantes recebidos acumuladamente como, de fato, o fez o AFRFB responsável pelo lançamento. Em outras palavras, a sistemática de lançamento adotado pela autoridade fiscal se deu em total consonância com o dispositivo legal.



Em que pese já existirem à época discussões judiciais acerca dessa sistemática, sobre a inconstitucionalidade ou não do mencionado art. 12, tais decisões não tinham qualquer caráter vinculante à autoridade fiscal.

A alteração legislativa, que resultou na forma de incidência do IRPF pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se a tabela progressiva pelo período de meses a que se refere o valor recebido, somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº. 497, de 27 de julho de 2010. Portanto, posterior ao lançamento em questão. Eis a atual redação do art. 12-A, dada pela Lei nº. 13.149/2015, que revogou o art. 12 da Lei nº. 7.713/88:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)*

Como se vê, o recurso voluntário pleiteia a aplicação do entendimento adotado pela novel redação do art. 12-A da Lei nº. 7.713/88, que é justamente o entendimento resultante das decisões judiciais proferidas em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.118.429/SP) e com repercussão geral pelo STF (RE 614406/RS). Como já mencionado acima, o entendimento exarado por meio das sistemáticas de julgamento dos artigos 543-C e 543-B do Código de Processo Civil é de aplicação obrigatório por este Conselho, por força do § 2º do art. 62 do RICARF (Portaria nº. 343/2015).

Assim, temos como definitivamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RE 614406/RS, Rel. Min. Rosa Weber, 23/10/2014).*

Para aplicação do entendimento acima, há que se averiguar a repercussão deste ao lançamento, ou seja, há de ser anulado ou simplesmente adotada a nova forma de cálculo? Entendo pela segunda hipótese. Tratar-se-ia de hipótese de anulação do lançamento caso tivesse o AFRFB incorrido em descumprimento de alguns dos requisitos do art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Ocorre que o AFRFB, quando do lançamento, atendeu a todos os requisitos acima previstos, bem como realizou o lançamento nos estritos preceitos do art. 12 da Lei nº. 7.713/88, com a redação vigente à época dos fatos geradores e do lançamento. Assim, outra alternativa não havia ao AFRFB que não fosse realizar o lançamento sobre o montante global do recebimento como base de cálculo.

Assim, havendo decisão do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, esta deve ser obrigatoriamente aplicada por este Conselho, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF:

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Portanto, ante a imposição regimental da aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, deve o contribuinte beneficiar-se da sistemática de lançamento nos termos da interpretação conferida por aquele tribunal à legislação aplicada pelo AFRFB, qual seja, a de que o lançamento do montante recebido em indenização trabalhista deve se dar mediante a aplicação individualizada de cada competência envolvida e as respectivas alíquotas para cada mês dentro da tabela progressiva vigente à época dos fatos geradores originários.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para o fim de que o lançamento seja calculado respeitando-se as competências compreendidas na ação trabalhista, incidindo o IRPF mês a mês, de acordo com a alíquota vigente na tabela progressiva de cada mês a que se refiram os valores recebidos.

Carlos Alexandre Tortato.